



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 195/2025/CGUNE/DICOR/CRG

**PROCESSO Nº 00190.110648/2024-89**

INTERESSADO: Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP; Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD; Conselho Nacional de Proteção de Dados - CNPD.

**1. ASSUNTO**

1.1. Distinção entre o sistema de prevenção de conflito de interesses e a infração disciplinar que envolva conflitos de interesses. Competência para a apuração de irregularidades praticadas por conselheiro do CNPD. Competência para acolher sugestão de arquivamento. Competência para anulação de fase do procedimento e recondução de comissão. Autoridade instauradora. Competência para julgamento no caso de sugestão de condenação. Presidência da República.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
- 2.2. Lei nº 8.112, de 11 de outubro de 1990.
- 2.3. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.
- 2.4. Resolução CNPD nº 1, de 6 de maio de 2022.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Controladoria-Geral da União, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, para a adoção das "providências que o caso requer". O expediente vem acompanhado de processo administrativo instaurado pela Corregedoria da Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD com o objetivo de apurar conduta supostamente irregular de conselheiro do Conselho Nacional de Proteção de Dados - CNPD, enquadrada como "conduta incompatível com a dignidade exigida pela função."

3.2. A Corregedoria da ANPD instaurou processo administrativo de destituição, na forma dos artigos 19 e 20 da Resolução CNPD nº 1/2022, com base em investigação preliminar sumária conduzida pela própria unidade correccional. No mesmo ano, a comissão elaborou relatório final, sugerindo o arquivamento do feito e o seu encaminhamento à "autoridade competente".

3.3. A Corregedoria da ANPD discordou das conclusões da comissão (fls. 383 do doc 3426177) e sugeriu o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal para que esta opinasse a respeito da necessidade de levar a cabo a apuração.

3.4. Um parecer inicial da PFE (fls. 387 do doc 3426177) sugeriu a reinstauração do processo de destituição. Iniciaram-se, então, tratativas com o objetivo de encaminhar os autos ao Sr. Presidente da República, considerado a autoridade julgadora, conforme uma nova manifestação da PFE (fls. 402 do doc 3426177).

3.5. Posteriormente, quando os autos chegaram ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram objeto de nova análise jurídica pela Consultoria Jurídica do MJSP. Desta vez, o órgão da Advocacia-Geral da União entendeu que o processo deveria ser enviado "à Controladoria-Geral da União, para que, no exercício da competência prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013", avaliasse a "ocorrência de situação que configure conflito de interesses" e adotasse as medidas pertinentes ao caso.

3.6. Chegando a esta Corregedoria-Geral da União, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, que elaborou a Nota Informativa nº 1102 (3465018), sugerindo o seu envio a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE).

3.7. A sugestão da CGSIS foi atendida pela Sra. Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (DICOR), que determinou a elaboração da presente análise (3491967).

**4. ANÁLISE**

4.1. Análise preliminar de todas as manifestações da Corregedoria-Geral da ANPD e dos órgãos da Advocacia-Geral da União demonstra a necessidade de que sejam examinadas três questões principais:

- a) A distinção entre o sistema de prevenção de conflito de interesses e a competência para a apuração disciplinar de condutas irregulares que configurem conflitos de interesses;
- b) A competência para a instauração e julgamento dos processos de destituição de conselheiros do CNPD;
- c) Os poderes do Corregedor da ANPD para anular atos praticados pelas comissões e determinar a reinstauração de processos de destituição de conselheiros.

4.2. Passemos à análise.

**4.3. Da distinção entre o sistema de prevenção de conflito de interesses e a competência para apuração de infrações disciplinares relacionadas a conflitos de interesses.**

4.3.1. A Lei nº 12.813, publicada em 2013, aborda situações que configuram conflitos de interesses, além de regulamentar a prevenção, fiscalização e eventual punição dessas condutas.

4.3.2. Essa lei atribui à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Comissão de Ética Pública (CEP) papéis fundamentais na prevenção e fiscalização de conflitos de interesses. Relativamente à prevenção, a Lei estipula que ocupantes de cargos ou funções públicas federais, em caso de dúvida, devem consultar a CEP ou a CGU, dependendo do nível hierárquico, sobre a possibilidade de uma situação particular configurar conflito de interesses. Para facilitar esse processo, a CGU implementou o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI), permitindo que agentes públicos enviem consultas e pedidos de autorização de maneira simples e rápida via web.

4.3.3. Além da prevenção, a CGU é também responsável pela fiscalização de possíveis conflitos de interesses, conforme explicitamente determinado pela Lei de Conflito de Interesses (LCI):

"Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

II - avaliar a fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflitos de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito."

4.3.4. No entanto, os sistemas de prevenção e fiscalização estabelecidos pela LCI podem não ser suficientes para evitar práticas que configurem conflitos de interesses. Nessas situações, a lei estabelece que as condutas descritas nos artigos 5º ou 6º configuram tanto ato de improbidade administrativa quanto infração disciplinar:

"Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos artigos 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de dezembro de 1990, ou medida equivalente."

4.3.5. A questão de improbidade administrativa não é o foco desta análise, pois sua apuração ocorre em juízo e é responsabilidade do Ministério Público Federal. O objetivo principal é estabelecer a competência para a apuração de infrações disciplinares relacionadas a conflitos de interesses.

4.3.6. No âmbito disciplinar, a LCI remete à Lei nº 8.112/1990 ao prever as consequências da possível infração<sup>[1]</sup>. Assim, é lógico que a competência para instaurar e julgar os processos administrativos disciplinares de conflitos de interesses sigam a mesma regra estabelecida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

4.3.7. O artigo 143 da Lei nº 8.112/90 determina que a autoridade que tomar ciência de irregularidade no serviço público deve promover a sua imediata apuração. Embora o *caput* do dispositivo não especifique qual autoridade, o §3º<sup>[2]</sup> esclarece que, geralmente, será a autoridade do próprio órgão ou entidade e apenas excepcionalmente a apuração correrá por conta de autoridade de órgão ou entidade diversos.

4.3.8. Deste modo, em caso de irregularidade disciplinar no âmbito da ANPD, a competência para apurar os fatos é da própria autarquia, que deverá determinar, no contexto do processo administrativo, se houve configuração de conflito de interesses e, conseqüentemente, infração disciplinar.

4.3.9. Não se olvida que o caso sob análise não é de prática de infração disciplinar de servidor público federal, mas sim de ato irregular praticado por conselheiro federal. No entanto, considerando que a própria Resolução nº 1/2022 do CNPD (art. 20, §3º) definiu a aplicação do rito previsto na Lei nº 8.112/90 ao processo de destituição, parece razoável entender que também nesta seara não incumbe à CGU manifestar-se sobre a prática de possível conflito de interesses, e sim à comissão processante e à autoridade julgadora. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi idem jus*.

4.3.10. **Assim, entende-se não existir fundamento legal para que a CGU se manifeste no caso em questão, seja porque as fases de prevenção e fiscalização já foram superadas, seja porque cabe à esfera correccional da própria entidade decidir se houve infração disciplinar de conflito de interesses no caso concreto.**

#### 4.4. Da competência para instaurar e julgar processos de destituição de conselheiros do CNPD

4.4.1. A Lei nº 8.112/90 define o procedimento para processos administrativos disciplinares, mas não se aplica diretamente aos conselheiros federais, que não são servidores públicos. Conseqüentemente, é comum que os regimentos dos conselhos federais estabeleçam seus próprios procedimentos para a perda de mandato de conselheiros, como faz a Resolução CNPD nº 1/2022:

"Art. 19. Os conselheiros perderão o mandato, por decisão do Presidente da República, nos casos de:

I - conduta incompatível com a dignidade exigida pela função;

II - mais de 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) faltas alternadas, não justificadas, às reuniões do CNPD;

III - solicitação de substituição por um dos órgãos de que tratam os incisos I a X do art. 2º deste Regimento, com concomitante indicação do membro substituto;

IV - perda de vínculo com o órgão ou entidade responsável pela indicação; e

V - renúncia expressa e por escrito.

(...)

Art. 20. Será aberto processo de destituição, para os fins dos incisos I e II do artigo 19, observando-se o regimento interno da ANPD.

§1º A autoridade competente para apurar o disposto no inciso I do artigo 19 será a Corregedoria da ANPD, nos termos do regimento interno da ANPD.

(...)

§3º O processo de destituição deve respeitar os princípios do contraditório e a ampla defesa e seguirá, no que couber, o rito do processo administrativo disciplinar do servidor público no âmbito da Administração Pública Federal."

4.4.2. A análise do regramento do processo de destituição de conselheiro do CNPD estabelece 3 (três) regras básicas:

a) O Presidente da República é competente para julgar processos de destituição quando há recomendação de penalidade de perda de mandato, conforme o *caput* do artigo 19;

b) A Corregedoria da ANPD é responsável por instaurar o processo de destituição de conselheiros quando a infração supostamente cometida se enquadra no artigo 19, I;

c) O regramento do processo administrativo disciplinar federal, previsto na Lei nº 8.112/90, aplica-se subsidiariamente quando a Resolução nº 1/2022 for omissa a respeito da matéria.

4.4.3. Embora a Resolução nº 1/2022 defina competências para instaurar e julgar processos de destituição, ela não especifica quem pode anular atos processuais ou determinar o arquivamento do processo quando há sugestão de arquivamento pela comissão processante. Dada a omissão do Regimento Interno do CNPD, bem como que a mesma norma prevê a aplicação suplementar do Estatuto do Servidor Público Federal, é necessário verificar se a Lei nº 8.112/90 preenche as lacunas de competência existentes na norma interna da ANPD.

4.4.4. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais estabelece o dever de as autoridades administrativas apurarem as irregularidades praticadas nos serviços públicos das quais tomem ciência. A competência para realizar a apuração foi estabelecida pela lei e, assim como todas as outras competências administrativas, é irrenunciável. Ocorre que, na prática, a apuração não é realizada pela própria autoridade instauradora, mas sim pela comissão de PAD por ela designada. São esses servidores indicados pela autoridade que praticam os atos de instrução probatória e, ao seu fim, por ocasião da elaboração do relatório final, pronunciam-se de forma conclusiva a respeito da existência de provas suficientes da prática da irregularidade administrativa e sobre a possibilidade de responsabilização do servidor acusado.

4.4.5. No entanto, o simples fato da apuração ser realizada pelos membros da comissão de PAD não afasta o dever de fiscalização da atividade apuratória por parte da autoridade instauradora. Neste ponto, ao prever que "o julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos", a lei até presume que a tendência é que as decisões a serem adotadas pela autoridade acompanhem o teor das conclusões da comissão de PAD, mas ressalva a possibilidade disso não ocorrer. Nesse caso, diante de um vício insanável (a falta de apuração ou a apuração insuficiente), a autoridade julgadora deve adotar as providências previstas no artigo 169 da Lei nº 8.112/90, em especial a constituição de nova comissão de PAD:

"Artigo 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo."

4.4.6. A lei prevê que a constituição de nova comissão de PAD seja realizada pela "autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior", mas sem definir qual delas agirá e em quais casos. Em situação análoga, a Consultoria Jurídica desta Controladoria-Geral da União já teve a oportunidade de manifestar e concluiu o seguinte:

"Ante o exposto, manifesto o entendimento pela competência da autoridade julgadora do processo disciplinar decidir a questão preliminar juntamente com o mérito processual, devendo ser observada a regra de competência estabelecida nos atos normativos de regência em função da pena a ser aplicada, conforme sugerido no relatório da comissão processante em cada caso concreto, tudo nos termos da fundamentação retro".<sup>[3]</sup>

4.4.7. Desse modo, a conclusão da Consultoria Jurídica foi no sentido de que havendo sugestão de responsabilização por parte da comissão de PAD, a competência para analisar a possível deficiência na apuração por parte do colegiado seria da autoridade julgadora com competência para aplicar a penalidade, seja ela a autoridade instauradora ou não. Seguindo-se esta lógica, se a competência para tratar de questões preliminares é da mesma autoridade com competência para promover o julgamento nos moldes da sugestão elaborada pela comissão de PAD, nos casos em que há sugestão de arquivamento do PAD, a competência para analisar a insuficiência na apuração é da própria autoridade instauradora, visto ser ela a autoridade competente para arquivar o processo em caso de acolhimento da sugestão do colegiado, na forma do artigo 167, §4º da Lei nº 8.112/90.

4.4.8. O entendimento acima manifestado parece aplicar-se ao processo de destituição de um conselheiro da ANPD sob análise. Mesmo discordando do relatório da comissão que sugeriu o arquivamento, a Corregedoria da ANPD encaminhou os autos ao Presidente da República para julgamento. No entanto, a remessa dos autos ao Sr. Presidente da República somente precisaria ocorrer caso a comissão tivesse sugerido a aplicação da penalidade de destituição ao conselheiro. **No caso em tela, como a comissão sugeriu o arquivamento dos autos, a própria Corregedoria da ANPD, como autoridade instauradora, ao entender que a apuração realizada fora insuficiente, poderia ter determinado a reinstauração do processo e designado nova comissão processante. Na mesma linha de raciocínio, também é possível afirmar que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais assegura à autoridade instauradora a possibilidade de arquivar o processo administrativo disciplinar,**

desde que haja recomendação da comissão processante nesse sentido.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, encaminha-se os autos deste processo ao Senhor Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, com a sugestão de adoção das seguintes conclusões:

- a) Uma vez instaurado processo administrativo disciplinar por órgão ou entidade com o objetivo de apurar possível infração de conflito de interesses, em regra, não incumbe à CGU manifestar-se sobre a ocorrência de situação que configure conflito de interesses, salvo por ocasião do exercício da competência prevista no artigo 49, §1º, II, parte final, da Lei nº 14.600/2023;
- b) O regimento interno do CNPD confere ao Presidente da República a competência para a destituição de conselheiros, devendo ser encaminhados para julgamento desta autoridade apenas os casos em que a comissão processante elabore relatório final recomendando a aplicação de penalidade de destituição da função.
- c) A Corregedoria da ANPD é competente para determinar a reinstauração de processos de destituição de conselheiro do CNPD e designar novos membros para a comissão processante se considerar que a apuração foi insuficiente;
- d) A Corregedoria da ANPD também é competente para arquivar o processo administrativo de destituição de conselheiro do CNPD, desde que a comissão processante assim recomende e a decisão seja compatível com as provas dos autos.

5.2. Após aprovação da presente nota técnica, sugere-se o encaminhamento de resposta ao Senhor Ministro de Estado da Justiça com a sugestão de devolução dos autos à Corregedoria da ANPD, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[1] Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de

[2] Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter p

[3] Parecer nº 226/2018/CONJUR-CGU/CGU-AGU, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/145629/3/Parecer%20n%C2%BA%2000226-2018-%20CONJUR%20-%20CGU-CGU-AGU.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CORREA CARDOSO COELHO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 25/04/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3495280 e o código CRC 5852D123



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 195/2025/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 25/04/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3601998 e o código CRC 00B36933

**Referência:** Processo nº 00190.110648/2024-89

SEI nº 3601998



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 195/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3495280), aprovada pelo Despacho CGUNE 3601998.
2. Encaminhe-se à apreciação da Senhora Corregedora-Geral da União.
3. Havendo concordância, sugere-se o encaminhamento dos autos à CGSSIS, para o envio de resposta à unidade consulente.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 14/05/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3624128 e o código CRC 16AE500E

**Referência:** Processo nº 00190.110648/2024-89

SEI nº 3624128



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 195/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3495280), aprovada pelos Despachos CGUNE 3601998 e DICOR 3624128.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 19/05/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3624167 e o código CRC 0662C142

**Referência:** Processo nº 00190.110648/2024-89

SEI nº 3624167